

26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Registro: 2017.0000384400

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000118-82.2014.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que são apelantes/apelados SILMARA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA RIBEIRO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) e GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO (MENOR), é apelado/apelante ITAU SEGUROS S.A.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação do réu para julgar improcedente a ação, prejudicada a apelação dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), LUIZ EURICO E CESAR LACERDA.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Apelação nº 0000118-82.2014.8.26.0390 Comarca: Nova Granada - Vara Única

Aptes/Apdos: Silmara Ribeiro, Bianca Ribeiro Soares e Gustavo Henrique

Ribeiro

Apelado/Apelante: Itaú Seguros S.A.

Ação de cobrança — seguro prestamista em financiamento de veículo — acidente de trânsito — morte do segurado — exame toxico lógico no IML que indica teor alcoólico de 0,7g/l de sangue — exame das provas — risco pelo acidente — improcedência da ação — apelação da réu provida — apelação dos autores prejudicada.

Voto nº 38.054

### Vistos.

Ação de cobrança decorrente de seguro prestamista julgada procedente em parte pelo M. Juiz Fabiano Rodrigues Crepaldi, para que a ré arque com o pagamento do financiamento do veículo realizado pelo marido e pai dos autores, no contrato de fls. 53/55, junto à instituição financeira Itaucard, até o limite de R\$ 20.000,00, nos termos da apólice de fls. 24/26. Reconhecida a sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários.

Os autores apelam e pedem que a ré seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o objetivo da demanda foi



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

alcançado, adotado, ainda, o princípio da causalidade.

A ré pede a reforma da sentença, pois indevido o pagamento da indenização securitária quando o segurado agrava os riscos ao dirigir embriagado e ingressar na contramão de direção, causando o acidente. Diz que houve violação contratual e legal a justificar a perda da garantia, cláusula 25, "b" e art. 768 do Código Civil.

Caso contrário, o pagamento da indenização deve ficar limitado ao capital segurado.

Recurso dos autores sem preparo, dada a gratuidade da justiça, e respondido. Recurso da ré preparado e respondido.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência para juntada das peças do inquérito policial, em especial o laudo mencionado pela ré em suas razões se apelação. No mérito, é a favor da improcedência da ação, fls. 214/220.

Processo recebido por este juiz em câmara extraordinária em 21.9.2016.

É o relatório.

Com respeito pelo parecer do Ministério público, não é caso de conversão do julgamento em diligência, pois os documentos dos autos são suficientes para decisão, como adiante se verá.

Consta da inicial que no dia 15 de junho de 2013 faleceu Flávio Adriano Soares, vítima de acidente automobilístico, quando dirigia um veículo pela rodovia BR 153, km 31, no município de Nova Granada.

Alegam os autores, esposa e filhos do condutor do veículo, que este possuía seguro de vida firmado com a ré no valor de R\$ 20.000,00, apólice nº 01.77.011139509.0000000, cujo pagamento foi negado sob a alegação de irregularidade no processo de sinistro que



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

caracterizaram o agravamento do risco, com o que não concordaram e ajuizaram a presente ação.

Para justificar sua recusa ao pagamento, a ré junta um exame toxicológico feito no segurado em que foi constatado nível de teor alcoólico de 0,7g por litro de sangue, fls. 146.

A ação foi julgada procedente, pois o acidente teria ocorrido por conduta culposa e não dolosa do segurado, sendo insuficiente a caracterizar o agravamento do risco o consumo de álcool.

Com respeito que merece, a sentença deve ser reformada.

O acidente ocorreu quando o segurado, ao tentar fazer uma manobra de ultrapassagem de veículo, não conseguiu retornar a tempo à sua mão de direção, vindo a se chocar de frente com um caminhão.

Constou no exame toxicológico do condutor do veículo teor alcoólico em seu sangue acima do permitido no Código de Trânsito Brasileiro, além disso, foi ele o causador do acidente, a afastar a garantia do seguro.

O agravamento do risco pelo uso de álcool está previsto no contrato, fls. 24 verso. Nos termos das condições gerais do seguro, cláusula 25, e do art. 768 do Código Civil, o segurado perderá a garantia quando agravar intencionalmente o risco, fls. 76.

Houve risco assumido pelo motorista. A seguradora não pode responder pela cobertura nesta circunstância, sob pena de prêmio ao motorista que dirige alcoolizado. Não há outra razão para o acidente.

Por último, em outra ação envolvendo as mesmas partes e o mesmo acidente, mas com apólice diferente (n. 0901. 82.5610631), foi provida a apelação do segurador para tornar legítima sua recusa ao pagamento da indenização pelo agravamento do risco pelo segurado.



26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Veja-se apelação nº 0000062-49.2014.8.26.0390, Rel. Des. Viana Cotrim, julgada em 9.6.2016.

Do exposto, dá-se provimento à apelação do réu para julgar improcedente a ação e condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a justiça gratuita. Julga-se prejudicada apelação dos autores.

Eros Piceli Relator